COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 118/2023
Autoria ZERBINATO
Ementa: ESTABELECE PRÊMIOS PARA INCENTIVO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Relatoria: RENATO ZUCOLOTO

PARECER

Trata-se de proposição substitutiva ao Projeto de Lei de nº 118/23, **de autoria do Vereador Zerbinato**, que dispõe sobre o estabelecimento de prêmios para incentivo ao adimplemento tempestivo de débitos relativos ao IPTU no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

Diz o referido Substitutivo em seu art. 1º que:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Ribeirão Preto, atendendo os requisitos da oportunidade e conveniência, visando estimular o pagamento em dia dos impostos municipais, estabelecer mecanismos de premiação para os contribuintes que estejam em dia com suas obrigações tributárias e acessórias referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, fazendo jus a participar de sorteio a ser implementado pela Administração Municipal, com prêmios periódicos.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

PARECER CCJR Nº 255/2023 AO PL Nº 118/2023- Recebido em 22/11/2023 15:53:23 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código F12E-0561-31C9-A09A.

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 118/2023, de autoria do Vereador Zerbinato, visa promover a justiça fiscal e incentivar a adimplência dos contribuintes em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

A proposta busca criar um mecanismo inovador que recompense os cidadãos que cumpram com suas obrigações tributárias de maneira regular e pontual. Através da realização de sorteios de prêmios para os contribuintes sem débitos ou com parcelamentos em dia, pretende-se estimular a conscientização da população sobre a importância do pagamento dos tributos municipais, fomentando assim a arrecadação e a manutenção dos serviços públicos essenciais.

Bem por isto, a proposta substitutiva ao projeto originário, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

PARECER CCJR Nº 255/2023 AO PL Nº 118/2023- Recebido em 22/11/2023 15:53:23 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código F12E-0561-31C9-A09A.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Destarte, pela relevância e pela magnitude que nos encontramos diante do cenário atual, portanto e, por possuir iniciativa regular é que merece, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito da extrema relevância.

Outrossim, vale dizer que o conteúdo veiculado pelo Projeto não está reservado a lei complementar, sendo adequada sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto Substitutivo n. 01, ao o projeto de lei n. 118/2023 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2023.

PRESIDENTE
Renato Zucoloto
Relator

VICE-PRESIDENTE
Maurício Vila Abranches
Vice-Presidente

PARECER CCJR Nº 255/2023 AO PL Nº 118/2023- Recebido em 22/11/2023 15:53:23 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código F12E-0561-31C9-A09A.

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Zerbinato

MEMBRO
André Trindade

PARECER CCJR Nº 255/2023 AO PL Nº 118/2023- Recebido em 22/11/2023 15:53:23 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código F12E-0561-31C9-A09A.

Assinado digitalmente por RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
Data: 22/11/2023 13:48

Assinado digitalmente por ILDEBRANDIO OLIVEIRA VEIGA
Data: 22/11/2023 13:55

Assinado digitalmente por SERGIO LUIZ ZERBINATO RODRIGUES
Data: 22/11/2023 14:28

PARECER CCJR Nº 255/2023 AO PL Nº 118/2023- Recebido em 22/11/2023 15:53:23 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código F12E-0561-31C9-A09A.